

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0494/81 (PROC. DREC Nº 5609/80)  
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) DEPARTAMENTO REGIONAL  
DE SÃO PAULO (Centro Educacional "SESI" nº 299 Valinhos)  
ASSUNTO : Reconhecimento  
RELATOR : Honorato De Lucca  
PARECER CEE Nº 0671 /81 CEPG. Aprov. em 29 / 04 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental, do "SESI", requereu em 30 de novembro de 1978, o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 299, sito à Rua Clóvis Beviláqua nº 15, Jardim Bela Vista, Valinhos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 1ª Delegacia de Ensino de Campinas, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.
- 1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art.178).

PROCESSO CEE Nº 0494/81 PARECER CEE Nº 0671 /81 (fls.2.)

Às empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem com seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 17)."

- 2.2 A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/51 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

- 2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o "SESI".
- 2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria "SESI" tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases soluções, pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.
- 2.4 O Regimento Escolar Comun da Rede Escolar do "SESI" e os Planos de Cursos foram aprovados por este conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em sessão plenário realizada em 03 de Setembro de 1980.
- 2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes da vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional "SESI" nº 299, localizada à Rua Clóvis Beviláqua nº 15, Jardim Bela Vista, Valinhos, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberações CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional "SESI" nº 299, localizada à Rua Clóvis Beviláqua nº 15, Jardim Bela Vista, Valinhos, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo ato nº 3969, publicado no D.O.E de 27 de abril de 1967.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo, obrigado a manter adequados seus planos de Curso e

gimento Escolar Comun à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal n° 5.692/71.

São Paulo, 01 de abril de 1981

a) Cons° HOHORATO DE LUCCA  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaçar de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de abril de 1981.

a) Cons° JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente